SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3267696 - MG (2026/0189612-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO INACIO SALOME
ADVOGADOS	:	IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863
		CAIO FERNANDO LOPES CASTRO - MG239125
AGRAVANTE	:	YGOR MIGUEL SALOME FERREIRA
ADVOGADOS	:	IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863
		CAIO FERNANDO LOPES CASTRO - MG239125
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUGA DOS ACUSADOS PELOS FUNDOS DO IMÓVEL AO AVISTAREM A GUARNIÇÃO. FUNDADAS RAZÕES RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E COM O TEMA N. 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA N. 83/STJ. ILICITUDE PROBATÓRIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem reconheceu a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar, assentando que a diligência decorreu de denúncia anônima especificada, indicativa da prática de tráfico no imóvel, e da fuga dos acusados pelos fundos da residência ao avistarem a guarnição, culminando na apreensão de drogas e instrumentos destinados à traficância.

2. A tese defensiva, ao afirmar genericidade da notícia, inexistência de corroboração prévia e irrelevância da evasão, pressupõe a rediscussão das premissas fáticas delineadas nas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. A ausência de vigilância, campana ou outra modalidade específica de diligência investigativa não afasta, por si só, a justa causa, quando a notícia circunstanciada é acompanhada de elemento objetivo contemporâneo, como a evasão dos investigados diante da presença policial.

Documento eletrônico VDA58956361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:06
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 9114ceb6-75aa-433f-9dc2-e53ec04ca60b

4. A denúncia anônima especificada, conjugada com a fuga dos agentes ao avistarem a polícia, pode caracterizar fundadas razões para o ingresso domiciliar em contexto de crime permanente, em conformidade com o Tema n. 280 da repercussão geral e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:06
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 9114ceb6-75aa-433f-9dc2-e53ec04ca60b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3267696 - MG (2026/0189612-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO INACIO SALOME
ADVOGADOS	:	IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863
		CAIO FERNANDO LOPES CASTRO - MG239125
AGRAVANTE	:	YGOR MIGUEL SALOME FERREIRA
ADVOGADOS	:	IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863
		CAIO FERNANDO LOPES CASTRO - MG239125
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUGA DOS ACUSADOS PELOS FUNDOS DO IMÓVEL AO AVISTAREM A GUARNIÇÃO. FUNDADAS RAZÕES RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E COM O TEMA N. 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA N. 83/STJ. ILICITUDE PROBATÓRIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem reconheceu a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar, assentando que a diligência decorreu de denúncia anônima especificada, indicativa da prática de tráfico no imóvel, e da fuga dos acusados pelos fundos da residência ao avistarem a guarnição, culminando na apreensão de drogas e instrumentos destinados à traficância.

2. A tese defensiva, ao afirmar genericidade da notícia, inexistência de corroboração prévia e irrelevância da evasão, pressupõe a rediscussão das premissas fáticas delineadas nas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. A ausência de vigilância, campana ou outra modalidade específica de diligência investigativa não afasta, por si só, a justa causa, quando a notícia circunstanciada é acompanhada de elemento objetivo contemporâneo, como a evasão dos investigados diante da presença policial.

Documento eletrônico VDA58957281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:25
Código de Controle do Documento: 63662f7f-44b7-46ef-b267-6e6ba9b00743

4. A denúncia anônima especificada, conjugada com a fuga dos agentes ao avistarem a polícia, pode caracterizar fundadas razões para o ingresso domiciliar em contexto de crime permanente, em conformidade com o Tema n. 280 da repercussão geral e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIO INACIO SALOME e YGOR MIGUEL SALOME FERREIRA contra decisões monocráticas, de minha relatoria, que conheceram dos respectivos agravos para não conhecer dos recursos especiais, diante da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do presente agravo, a defesa sustenta que a controvérsia demanda apenas a revaloração jurídica dos fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias.

Alega que a diligência foi deflagrada imediatamente após denúncia anônima, sem vigilância, campana ou outra medida prévia de corroboração; e afirma que o único elemento adicional foi a fuga dos agravantes pelos fundos da residência ao avistarem a guarnição, circunstância que, isoladamente, não demonstraria a ocorrência de crime no interior do imóvel.

Defende que a denúncia anônima desacompanhada de diligências investigativas prévias não caracteriza fundada razão para ingresso domiciliar e que a evasão diante da aproximação policial não pode, por si só, afastar a garantia da inviolabilidade do domicílio.

Sustenta, assim, a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83/STJ e requer o provimento do agravo regimental para que os recursos especiais sejam conhecidos e providos, reconhecendo-se a ilicitude do ingresso domiciliar e das provas dele derivadas, com a consequente absolvição.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Conforme consignado nas decisões agravadas, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório, reconheceu a existência de fundadas razões a legitimar o ingresso domiciliar, assentando que a diligência decorreu de denúncia anônima especificada, indicativa do comércio de entorpecentes no imóvel, seguida da

Documento eletrônico VDA58957281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:25
Código de Controle do Documento: 63662f7f-44b7-46ef-b267-6e6ba9b00743

fuga dos acusados pelos fundos da residência ao avistarem a guarnição policial, culminando na apreensão de substâncias entorpecentes e de instrumentos destinados ao tráfico. Nesse sentido, consignou o acórdão recorrido que, "havendo fundadas suspeitas de que no local estaria sendo praticado delito de natureza permanente, não há que se falar em violação de domicílio e nulidade das provas obtidas" (e-STJ fl. 1.026).

O mesmo contexto foi narrado na sentença condenatória: "Consta dos autos, que policiais civis ao receberam denúncia anônima de que os réus estariam comercializando drogas em sua residência, se dirigiram para o local, e, ao chegaram ao endereço, os acusados evadiram-se pelos fundos do imóvel. Nota-se que, no contexto da denúncia anônima, a fuga dos réus, foi suficiente para que os policiais civis tivessem justa razão para suspeitar que ocorria flagrante delito dentro da casa" (e-STJ fl. 816).

A defesa afirma que pretende apenas atribuir consequência jurídica diversa a fatos incontroversos. Contudo, a argumentação recursal pressupõe a adoção de premissas distintas daquelas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, especialmente quanto ao grau de especificidade da denúncia, à forma como se deu a aproximação policial e à efetiva ocorrência e significado da fuga.

A tese de que a notícia era genérica, de que não havia qualquer elemento de corroboração e de que a evasão constituiu reação humana comum exige nova avaliação da dinâmica da diligência e do conteúdo dos elementos probatórios valorados pela origem. Não se trata, portanto, de simples enquadramento jurídico de fatos incontroversos, mas de pretensão de requalificar elementos cuja extensão e significado foram definidos a partir da prova produzida.

Conforme assentado nas decisões agravadas, infirmar a conclusão de que a denúncia era circunstanciada e de que os acusados fugiram pelos fundos ao perceberem a aproximação policial demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A defesa também argumenta que não houve vigilância, campana ou outra diligência de campo anterior ao ingresso. A inexistência de determinada modalidade investigativa, entretanto, não afasta automaticamente a justa causa quando o contexto reconhecido pelas instâncias ordinárias apresenta outros elementos objetivos contemporâneos.

No caso, a denúncia anônima não foi considerada isoladamente. A Corte local conjugou seu conteúdo com a fuga dos acusados pelos fundos da residência ao perceberem a presença policial. A evasão foi, assim, elemento contemporâneo de confirmação da suspeita de que havia situação de flagrante no interior do imóvel.

Documento eletrônico VDA58957281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:25
Código de Controle do Documento: 63662f7f-44b7-46ef-b267-6e6ba9b00743

A alegação de que a fuga, isoladamente considerada, seria insuficiente não atinge o fundamento da decisão agravada, pois a licitude não foi reconhecida com base apenas nesse comportamento, mas na combinação entre a notícia especificada e a reação dos agravantes diante da aproximação dos agentes.

A solução adotada harmoniza-se com a orientação desta Corte, segundo a qual a denúncia anônima circunstanciada, aliada à fuga do agente ao perceber a presença policial, configura fundadas razões aptas a legitimar o ingresso domiciliar em situação de flagrante de crime permanente, incide igualmente a Súmula n. 83/STJ.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INGRESSO DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. JUSTA CAUSA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. LIMITES DA REVALORAÇÃO JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento nos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83, ambas do STJ, em processo no qual o agravante foi condenado por tráfico de entorpecentes à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, 167 dias-multa, regime inicial aberto e substituição por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. 2. A decisão agravada entendeu que a insurgência, embora formalmente dirigida contra os óbices sumulares, buscava infirmar o juízo de justa causa para o ingresso domiciliar formado pelas instâncias ordinárias a partir de elementos fáticos concretos (denúncia anônima qualificada, tentativa de evasão para o interior da residência e apreensão de entorpecentes em busca pessoal e domiciliar), o que exigiria reexame das premissas fáticas e da dinâmica da abordagem, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, além de reconhecer a convergência do acórdão recorrido com o Tema n. 280 do STF e com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ. 3. O agravante alega violação ao art. 157 do Código de Processo Penal por ilicitude das provas decorrentes de ingresso domiciliar sem fundadas razões, sustentando que a denúncia anônima seria genérica, que não houve diligências prévias de verificação, que o simples ingresso em sua residência não caracterizaria fuga apta a justificar a medida e que não houve conduta suspeita presenciada pelos agentes no momento da abordagem, defendendo tratar-se de controvérsia de direito, apta a ensejar mera revaloração jurídica de fatos incontroversos e a afastar as Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, é possível, em agravo em recurso especial, revisar o juízo de justa causa para o ingresso domiciliar - fundado em denúncia anônima qualificada, tentativa de evasão e apreensão de entorpecentes - a pretexto de revaloração jurídica dos fatos, para reconhecer a ilicitude das provas com base no art. 157 do Código de Processo Penal.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. O pedido formulado pelo agravante, ao pretender desconstituir a "fundada razão" que amparou o ingresso domiciliar mediante a requalificação da denúncia anônima, da suposta tentativa de evasão e das circunstâncias da*

Documento eletrônico VDA58957281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:25
Código de Controle do Documento: 63662f7f-44b7-46ef-b267-6e6ba9b00743

apreensão de entorpecentes, demanda o reenquadramento das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 6. A controvérsia central não se limita à atribuição de novo valor jurídico a fatos expressamente assentados e incontroversos, mas envolve justamente a rediscussão do conteúdo fático (qualificação da denúncia anônima, existência de tentativa de evasão e dinâmica da abordagem e do ingresso domiciliar), o que afasta a incidência da técnica de mera revaloração jurídica e configura indevido reexame de provas. 7. A alegação de que os precedentes indicados na decisão monocrática não se aplicariam ao caso concreto por ausência de diligências prévias e de objetividade da notícia anônima pressupõe nova análise do suporte fático delineado pelo Tribunal de origem, igualmente obstada pela Súmula n. 7 do STJ. 8. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação consolidada no Tema n. 280 do STF e com a jurisprudência das Turmas desta Corte, que admitem o ingresso domiciliar em contexto de crime permanente quando presentes denúncia anônima especificada e elementos concretos, como tentativa de evasão, configurando-se, assim, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A pretensão de desconstituir, em recurso especial, o juízo de justa causa para ingresso domiciliar, fundado em denúncia anônima qualificada, tentativa de evasão e apreensão de entorpecentes, configura reexame do conjunto fático-probatório e encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. Quando o acórdão recorrido está em consonância com o Tema n. 280 do STF e com a jurisprudência consolidada do STJ acerca da justa causa para ingresso domiciliar em crime permanente, incide a Súmula n. 83 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157; Súmula n. 7/STJ;
Súmula n. 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema n. 280 da repercussão geral.

(AgRg no AREsp n. 3.172.611/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA CIRCUNSTANCIADA. FUNDADAS RAZÕES. PROVOCAÇÃO DO FLAGRANTE. PROVA LÍCITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso especial interposto por condenado pelo crime de tráfico de drogas, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão do TJMG que reconheceu a legalidade do ingresso dos policiais em domicílio sem mandado judicial, em razão de denúncia anônima circunstanciada e tentativa de evasão do suspeito, mantendo a condenação e a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime semiaberto.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se o ingresso domiciliar, sem prévia autorização judicial, fundado em denúncia anônima e tentativa de fuga, caracteriza situação de flagrante que justifique a licitude da diligência policial.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58957281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:25
Código de Controle do Documento: 63662f7f-44b7-46ef-b267-6e6ba9b00743

A jurisprudência do STF (RE 603.616/RO, Tema 280 da Repercussão Geral) admite o ingresso em domicílio sem mandado judicial quando houver fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem flagrante delito.
O acórdão recorrido indicou que a denúncia anônima possuía alto grau de detalhamento quanto ao local da traficância e à descrição dos suspeitos, e que a tentativa de fuga reforçou a suspeita. Tais elementos, aliados ao contexto do flagrante, caracterizam fundadas razões.
A atuação policial foi pautada em elementos objetivos e verossímeis, e a diligência resultou na apreensão de entorpecentes e instrumentos relacionados ao tráfico, o que legitima a prova produzida.
A pretensão recursal demandaria revaloração de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.
IV. Dispositivo e tese
Recurso especial conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: "1. O ingresso domiciliar sem mandado judicial, fundado em denúncia anônima circunstanciada e tentativa de fuga, é válido quando estiverem presentes fundadas razões de ocorrência de flagrante delito, nos termos da jurisprudência do STF (Tema 280/RG).
2. A análise da licitude da diligência policial deve considerar o conjunto de elementos objetivos e o contexto do flagrante."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 302; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, VI.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05.11.2015; STJ, HC 837.489/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 22.10.2024, DJe 29.10.2024.
(REsp n. 2.097.329/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. NULIDADE DE BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. DENÚNCIA ESPECIFICADA E FUGA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação, devendo restringir-se às hipóteses do art. 621 do CPP, especialmente quando não demonstradas contrariedade manifesta à lei penal, falsidade de provas ou existência de prova nova.
2. A simples pretensão de rediscutir a valoração das provas e os fundamentos da condenação não autoriza o conhecimento da revisão criminal, nem configura constrangimento ilegal sanável por habeas corpus.
3. Denúncia anônima especificada, corroborada por diligências preliminares, movimentação típica de tráfico de drogas e fuga do suspeito ao avistar a polícia configura fundada suspeita para busca pessoal e fundadas razões para busca domiciliar sem mandado judicial.
4. É legítima a manutenção de condenação por tráfico de drogas quando as instâncias ordinárias reconhecem a licitude da busca pessoal e domiciliar e a suficiência do conjunto probatório, sendo inviável o reexame desse acervo em habeas corpus.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 1.081.250/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

Documento eletrônico VDA58957281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:25
Código de Controle do Documento: 63662f7f-44b7-46ef-b267-6e6ba9b00743

A invocação do precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280, não altera a conclusão. O parâmetro firmado — ingresso sem mandado apenas quando amparado em "fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" — foi observado na origem, que apontou elementos objetivos do caso concreto para sustentar a justa causa. A revisão pretendida, no sentido de que não houve diligência prévia, de que a fuga seria irrelevante em abstrato, ou de que faltaria detalhamento na notícia, pressupõe reanálise do contexto e das provas, o que, como visto, não é possível na via eleita.

As decisões agravadas devem, portanto, ser mantidas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:25
Código de Controle do Documento: 63662f7f-44b7-46ef-b267-6e6ba9b00743

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0189612-5

AgRg no AREsp 3.267.696 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017416720178130220 10000251076915005 17416720178130220

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLAUDIO INACIO SALOME
AGRAVANTE	:	YGOR MIGUEL SALOME FERREIRA
ADVOGADOS	:	IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863
		CAIO FERNANDO LOPES CASTRO - MG239125
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLAUDIO INACIO SALOME
AGRAVANTE	:	YGOR MIGUEL SALOME FERREIRA
ADVOGADOS	:	IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863
		CAIO FERNANDO LOPES CASTRO - MG239125
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:10:32
Código de Controle do Documento: EC063DA6-57F5-4970-B89C-8E9FE5555CC6